

MOÇAMBIQUE

SETEMBRO 2013

VISÃO GLOBAL, EXPERIÊNCIA LOCAL

A ACTUAL LEI DE MINAS E O NOVO PROJECTO-LEI

A actual Lei de Minas, aprovada pela Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho (a “Lei de Minas”), tem como objecto central a regulação dos termos do exercício dos direitos e deveres relativos ao uso e aproveitamento dos recursos minerais tendo em conta o respeito pelo meio ambiente, com vista à sua utilização racional em benefício da economia nacional. Contudo, com vista a credibilizar o processo de obtenção dos direitos e deveres no sector mineiro e tendo em conta a actual ordem económica do País, bem como os últimos desenvolvimentos registados no sector mineiro, o Projecto-Lei da nova Lei de Minas (o “Projecto-Lei”) que se encontrava em discussão até há pouco, para posterior submissão à Assembleia da República, apresenta algumas alterações quanto ao regime jurídico sobre o qual centraremos a nossa abordagem.

1. TÍTULOS MINEIROS E AUTORIZAÇÕES

O Artigo 5º da Lei de Minas prevê, cinco modalidades diferentes de títulos mineiros e autorizações, para o exercício da actividade de mineração, sendo de destacar que o Projecto-Lei, no seu Artigo 5º, inclui ainda, três tipos de modalidades de títulos adicionais, a saber: (i) a licença de tratamento mineiro, cobrindo as actividades de tratamento de minérios e de minerais radioactivos⁽¹⁾; (ii) a licença de processamento mineiro para as actividades de processamento de minérios e de minerais radioactivos⁽²⁾; e (iii) a licença de comercialização de produtos minerais, permitindo a compra e venda de produtos minerais, que não resultem de actividade mineira, incluindo a definição de produtos minerais⁽³⁾. As remanescentes licenças são as que actualmente constam da

Lei de Minas, nomeadamente: (i) a Licença de Prospecção e Pesquisa; (ii) o Certificado Mineiro; (iii) a Senha Mineira; (iv) a Concessão Mineira; e, (v) o Contrato Mineiro, tendo sido expurgada do Projecto-Lei a Licença de Reconhecimento que se encontrava prevista na Lei de Minas e que permitia

O Artigo 5º da Lei de Minas prevê cinco modalidades diferentes de títulos mineiros e autorizações, para o exercício da actividade de mineração.

¹ Todos os titulares da Concessão Mineira, Certificado Mineiro ou Senha Mineira podem desenvolver actividades de tratamento mineiro com dispensa da Licença de Tratamento de Minério, segundo o estatuído no n.º 2 do Artigo 29.º do Projecto-Lei.

² Para o processamento mineiro de minerais radioactivos é necessário uma autorização de acordo com a legislação aplicável à energia atómica e aos minerais radioactivos.

³ Apenas às pessoas nacionais, singulares ou colectivas, lhes é permitida a comercialização de produtos minerais, e nos termos do n.º 2 do Artigo 31.º do Projecto-Lei, a comercialização de produtos minerais resultantes de actividade mineira realizada ao abrigo da Concessão Mineira, Certificado Mineiro ou Senha Mineira, não carecem de Licença de Comercialização.

No concernente ao Contrato Mineiro, foram introduzidas novas cláusulas de carácter obrigatório, para além das anteriormente previstas na Lei de Minas: veja-se o disposto no nº 2 do Artigo 7.

a obtenção do acesso, a entrada ou a possibilidade de sobrevoar para a realização, sem exclusividade, do reconhecimento. Note-se que, com as novas alterações foram também criadas modalidades de autorizações para a extracção de recursos minerais para a construção de obras de interesse público⁴, investigação geológica e remoção de fósseis ou achados arqueológicos.

2. DO CONTRATO MINEIRO

No concernente ao Contrato Mineiro, foram introduzidas novas cláusulas de carácter obrigatório, para além das anteriormente previstas na Lei de Minas (veja-se o disposto no nº 2 do Artigo 7º), onde está prevista a obrigatoriedade de no contrato, constarem cláusulas que assegurem determinadas ratios de emprego local e treinamento profissional (o chamado “*Local Content*”), de incentivos para o titular do projecto mineiro resultante da adição do valor dos minérios, e de acções a serem realizadas pelo titular mineiro no âmbito da responsabilidade social da

empresa implementadora. Ademais, os Títulos Mineiros e o Contrato Mineiro estão sujeitos a publicação no Boletim da República, embora com respeito pela confidencialidade da informação comercial estratégica.

No Projecto-Lei encontra-se prevista a realização de concursos públicos pelo Governo – aspecto não previsto na actual Lei de Minas – para as actividades e operações mineiras em áreas: i) geologicamente estudadas; ii) com potencial em recursos minerais; iii) que tenham sido objecto de prévia actividade mineira; iv) reservadas para a actividade mineira; e, v) de protecção total e parcial.

3. REGIME JURÍDICO DOS TÍTULOS MINEIROS

Quanto ao regime jurídico dos Títulos Mineiros, encontram-se previstos dois prazos diferentes para a validade da Licença de Prospecção e Pesquisa: um de dois anos sendo renovável uma vez por igual período, para a exploração de recursos minerais e para a construção, e outro de cinco anos sendo renovável uma vez por mais três anos, diferentemente do que se encontra actualmente previsto na Lei de Minas, cujo prazo para esta licença é de cinco anos, renovável no máximo por igual período.

Relativamente à mineração de pequena escala e artesanal, o Projecto-Lei prevê uma validade para o Certificado Mineiro de dez anos, renovável por iguais períodos, facto diverso na actual Lei de Minas, em que o prazo de validade é de um período máximo de dois anos, renovável por períodos sucessivos não superiores a dois anos. O Projecto-Lei atribui ao titular do Certificado Mineiro a possibilidade de requerer a conversão do título em Concessão Mineira, desde que estejam reunidos os requisitos legalmente estabelecidos, situação inexistente na actual Lei de Minas.

Outra alteração refere-se à Senha Mineira que passará a ter um prazo de validade mais longo, de cinco anos, prorrogável por iguais períodos, diferente do actual prazo da Lei de Minas, de doze meses igualmente prorrogável por iguais períodos.

4. REVOGAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS TÍTULOS MINEIROS

A revogação dos Títulos Mineiros pela entidade competente foi também revista e alargada no âmbito do Projecto-Lei, sendo de destacar a revogação quando o titular de um Título Mineiro esteja em dívida para com o Estado. O Projecto-Lei estabelece também que as Senhas Mineiras poderão ser revogadas mediante a ocorrência de três situações (novas): a) incumprimento das normas ambientais; b) venda ilegal de produtos minerais; e c) tráfico ou encobrimento de acções de tráfico de produtos minerais.

À semelhança dos regimes de outras jurisdições, o Projecto-Lei estabeleceu também uma norma legal para regular as situações de transmissão de Títulos Mineiros entre vivos, encontrando-se agora definida a “transmissão de Títulos Mineiros” por forma a abarcar situações mais amplas, não apenas a forma de transmissão directa do próprio título pelo seu titular a um terceiro, mas igualmente os casos de transmissão indirecta do título por via de transmissão de interesses participativos de títulos ou direitos mineiros, transmissões de participações sociais representativas do capital social da empresa titular do respectivo título, sendo que, em qualquer caso, a transmissão poderá ocorrer apenas após decorridos dois anos do exercício da actividade mineira para o qual foi emitido, devendo o pedido ser acompanhado do relatório das actividades realizadas, bem como da certidão de quitação fiscal, para que a mesma transmissão produza os devidos efeitos no território nacional.

⁴ A extracção mineira para estes fins não carece de título mineiro ou autorização quando observados os requisitos previstos no Artigo 26.º do Projecto-Lei e encontra-se igualmente prevista uma isenção de obrigatoriedade de obtenção de Título Mineiro (apesar de sujeito a autorização), a actividade de extracção mineira quando a pessoa colectiva em causa se encontra na situação prevista nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 27.º do Projecto-Lei, isto é, desde que tenha um contrato devidamente aprovado pelas entidades competentes para realizar obras públicas de interesse público de construção, reabilitação ou manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outros trabalhos de engenharia ou infra-estruturas em áreas disponíveis.

O Projecto-Lei institui a Inspeção Geral dos Recursos Minerais, que terá a competência de controlar o cumprimento das normas legais que regulamentam a actividade mineira e a segurança técnica nas actividades geológico-minerais.

5. INVESTIMENTO DIRECTO NACIONAL E ESTRANGEIRO

Quanto à forma do investimento a ser optada pelas empresas implementadoras neste sector, na obtenção dos direitos e deveres relativos ao uso e aproveitamento de recursos minerais, está previsto que, desde que susceptível de avaliação pecuniária, o valor despendido em estudos geológicos, promovidos e realizados pelo Estado, constitui a adopção isolada ou cumulativa da forma de investimento directo nacional e estrangeiro.

Nas garantias ao investimento, o prazo para o pagamento da indemnização resultante da expropriação de bens ou direitos de propriedade privada no âmbito de um Título Mineiro, foi alargado no Projecto-Lei para cento

e noventa dias, enquanto o prazo estabelecido na Lei de Minas é de apenas noventa dias.

Do Projecto-Lei foi expurgado o produto de indemnização resultante da expropriação de bens e de direitos de propriedade privada como um fundo susceptível de ser transferido para o exterior, diferente do que está previsto na actual Lei de Minas, em que o produto de indemnização da expropriação de bens e direitos de propriedade privada é um fundo susceptível de ser transferido para o exterior.

6. OUTRAS QUESTÕES

O Projecto-Lei institui a Inspeção Geral dos Recursos Minerais, que terá a competência de controlar o cumprimento das normas legais que regulamentam a actividade mineira e a segurança técnica nas actividades geológico-minerais. Estabelece o primado do desenvolvimento local por meio da alocação de uma percentagem das receitas geradas pela extracção mineira para a comunidade local, a qual virá fixada na Lei do Orçamento do Estado.

Na elaboração do Projecto-Lei, o Estado previu a utilidade dos recursos minerais como matéria-prima para a indústria transformadora, e por meio disso o Estado poderá requisitar a compra do produto mineiro a preço de mercado para o uso na indústria local. Uma outra inovação surge com vista a tutelar o processo de aquisição de bens e serviços pelas empresas implementadoras neste sector, onde o Projecto-lei prevê que os titulares mineiros que pretendam adquirir bens e serviços acima de

um determinado valor, nos termos regulamentares, deverão fazê-lo por concurso público, devendo o mesmo ser publicitado através dos meios de comunicação, com maior incidência para os jornais de maior circulação do país.

Nesse processo de aquisição de bens e serviços mediante concurso, devem ser tomadas em consideração a qualidade dos serviços, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas. Além de que, o Projecto-Lei dá preferência aos bens e serviços locais de forma a impulsionar o sector empresarial local, desde que em termos comparáveis sejam tomadas em consideração a qualidade, a quantidade, o preço e os impostos, que não devem ser superiores em mais de dez por cento dos preços dos bens importados disponíveis.

No cômputo geral, a revisão da Lei Minas a operar através do Projecto-Lei resulta da necessidade de dotar o sector mineiro nacional de normas eficazes para o exercício dos direitos e deveres relativos ao uso e aproveitamento de recursos minerais, pelo que, com a aprovação do Projecto-Lei como a nova Lei de Minas, prevê-se que a regulação do sector mineiro passe a oferecer maior protecção, eficiência e segurança jurídica, tendo em conta a actual ordem económica do país. O Projecto-Lei visa ainda o melhoramento do controlo do exercício da actividade mineira, a angariação de receitas para o Estado, a preservação do meio ambiente e a responsabilidade social a favor do desenvolvimento comunitário e do país.

Josina Correia
Dique Virgílio Mateus

A presente Newslexter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslexter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [Josina Correia \(josina.correia@glm-advogados.com\)](mailto:josina.correia@glm-advogados.com) e [Dique Virgílio Mateus \(dique.virgiliomateus@glm-advogados.com\)](mailto:Dique.Virgilio.Mateus@glm-advogados.com).

Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 179, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. glm.geral@glm-advogados.com . www.glm-plmj.com